

Lei n.º 184 de 19 de Novembro de 1956.

Regula a venda de terrenos Municipais  
e dá outras providências.

a Câmara Municipal de Luiziânia, Estado de Goiás,  
decreta:

art. 1.º - Os terrenos do Patrimônio Municipal, abrangidos pelo plano Diretor da cidade de Luiziânia, aprovado pela Lei n.º 47, de 24 de Setembro de 1956, serão vendidos na conformidade e no modo estabelecidos na presente lei.

art. 2.º - O loteamento previsto nesta lei compreende os seguintes setores:

a) SETOR VIÉGBAS: - Os terrenos compreendidos entre a capela de "Santa Bárbara", nascente do lago "Viégas", linha telefônica no trecho entre o aeroporto e o posto meteorológico, fundos dos quintais ou terrenos da rua "Góis", propriedades de Irlino Rodrigues de Almeida, Luciana Rêgo e Henrique Aranyo Souza.

B) SETOR AEROPORTO:- terrenos compreendidos entre o Aeroporto, rodovia Suziânia - Anápolis, fundos dos terrenos da rua "El Antônio Carneiro", rua das "Piscas" e a linha telegráfica no trecho já referido no item anterior.

C) SETOR FUMAZL:- terrenos compreendidos entre a rodovia Suziânia - Anápolis, antiga estrada da "Chapada", propriedades à margem esquerda do "FUMAZL", a ponta do espigão do Aeroporto, até o arame e seguindo por este até a linha telegráfica e por esta, na direção leste, até o posto Meteorológico.

D) SETOR MARAVILHA:- terrenos compreendidos entre os Campos Altos, parte e chácara "Mandu", Bonjardim", "Pantanas", e terras da "Baixa do Muro", ou "Palmital", "Moinho d'Flordia" e as nascentes "Maravilha".

art. 3º - Os terrenos dos lotes dos setores indicados no artigo anterior, sem prejuízo de futuras revisões, serão vendidos por metros quadrados aos preços seguintes:

a) LOTES RESIDENCIAIS, nos ruas a cinquenta Cruzzeiros (CR\$50,00); nos avenidas a Sessenta e Cinco Cruzzeiros

(65,00) e nas praças a cinquenta cruzeiros (70,00), cobrando-se mais um acréscimo correspondente a vinte por cento (20%), quando os mesmos forem situados nas esquinas das ruas, avenidas ou praças.

b) LOTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, nas ruas cinquenta cruzeiros (CR\$ 50,00), nas avenidas, cem cruzeiros (CR\$ 100,00) e nas praças a cento e vinte cruzeiros (CR\$ 120,00), acrescendo-se aos preços estabelecidos neste item vinte por cento (20%) em se tratando de lotes situados nas esquinas das ruas, avenidas ou praças.

art. 4º — As vendas ou alienações poderão ser realizadas a vista ou a prestações, sendo estes últimos com o prazo até de quarenta (40) meses, mediante uma entrada de vinte (20) a trinta (30) por cento.

§ 1º — No caso de vendas a vista se considerará um desconto de vinte por cento (20%), sobre o preço dos lotes.

§ 2º — Aos adquirentes de lotes a prestações que se comprometerem, no contrato de promessa de compra e venda a construir nos mesmos até o prazo de dois (2) anos, será concedido um desconto de vinte por cento (20%) no preço da venda, e, no caso de

inadimplemento desta obrigação, paga-  
rão o preço integral, sem direito ao  
desconto previsto neste parágrafo.

§ 3º — Aos funcionários Municipais será  
concedido um desconto de cinquenta  
por cento (50%) sobre o preço do primei-  
ro lote que adquirir, para constru-  
ção de sua própria residência, po-  
dendo o prazo para seu pagamento  
elevar-se até sessenta (60) meses.

§ 4º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar  
um ou mais lotes até a área  
de hum mil e quinhentos (1.500,00)  
metros quadrados a quem se pro-  
puser a construir dentro de um  
ano a partir da vigência desta  
Lei, no loteamento a ser referido,  
um hotel que contenha pelo me-  
nos trinta quartos e cinco apa-  
rtamentos, com água encanada  
e instalações sanitárias.

Art. 5º — Dos proprietários de terrenos cuja  
procedência resultem de vendas  
feitas pela Prefeitura, regularmen-  
te, transcritos no Registro Imobiliá-  
rio desta Comarca, em quadras  
ou abrangidas pelo plano Diretor  
da Cidade, é facultado o direito de per-  
mutar as suas áreas por lotes cons-  
tantes do mesmo plano, contíguos ou

próximos ao teneno de sua propriedade.

§ Único. Essas permutas far-se-ão de áreas por áreas, e, na hipótese dos tenenos desses proprietários serem de áreas inferiores a soma dos lotes a serem permutados, recolherão os mesmos proprietários aos cofres municipais a diferença do valor da área excedente, nas bases dos preços fixados na presente lei.

Art. 6º — Os tenenos ora ocupados por construções ou pastos, sob regime de arrendamento que se encontrem dentro da área do plano Diretor da cidade, e sobre os quais os ocupantes façam pago as laudâmios ou taxa de arrendamento regularmente durante vinte (20) anos, não considerados resgatados, podendo, neste caso, obter os respectivos arquivos da Prefeitura Municipal e escritura definitiva de transferência do domínio direto da propriedade.

Par. 1º — Os tenenos arrendados sobre os quais os respectivos arquivos haja pago apenas a primeira pensão (fôro anual), e que sobre os mesmos venha pagando os impostos territoriais, terão seu preço reavaliado na base de doze cruzeiros (Cr\$ 12,00) por metro quadrado e pelo valor assim reavaliado será alienado ao mesmo fôro, descontando-se

no auto total a soma da pensão inicial paga e mais os impostos que houverem recolhido.

§ 2º — As áreas em condições inidênticas das do parágrafo anterior e impróprias para construções serão alienadas aos foreiros, ocupantes ou confrontantes, ao preço de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por metro quadrado.

§ 3º — Os terrenos do patrimônio municipal na área abrangida pelo plano Diretor da cidade que estiverem ocupados sem qualquer título ou alvará expedido pelo município, terão os seus áreas levantadas e os ocupantes notificados para adquiri-los no prazo de seis (6) meses, na base de Cr\$ 15,00 por metro quadrado até uma área correspondente a um lote, sob pena de procedimento judicial.

art. 7º — Quando houver no plano Diretor da cidade, terrenos do domínio particular no tracado de ruas, avenidas ou praças, ou abrangidas pelo loteamento consistente do mesmo plano e se não for possível estabelecer por meios amigáveis o ajuste e a transação previstas no art. 5º desta lei, serão os mesmos

desapropriados, nos termos da legislação em vigor.

art. 8º — Ficam revogadas as leis nros. 111, de 22-10-51 e a lei n. 122, de 20-3-52.

art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

art. 10º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Alberto de Foida da Câmara Municipal de Suiçânia, em 19 de novembro de 1956.

Alcides de Araújo Moury  
Theoclito Reis  
Lucena Moury.